

DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo nº: 015/2025 Pregão Eletrônico nº: 002/2025
Registro de Preços nº: 004/2025

Objeto: Registro de preços visando futura e eventual aquisição de medicamentos para o SAMU Macro Centro (192) e municípios partícipes, a partir de maior percentual de desconto sobre preço médio contido no Banco de Preços TCE-MG.

Em estrito cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a competência da autoridade superior para apreciação e deliberação final sobre recursos administrativos nos processos licitatórios quando a decisão recorrida não for retratada por quem expediu o ato, esta autoridade procede à decisão do recurso administrativo interposto pela empresa **PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

I. DO HISTÓRICO PROCESSUAL E RECURSAL

Trata-se de recurso administrativo protocolizado tempestivamente pela empresa PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., em 30 de julho de 2025, contra a decisão da Agente de Contratação que a inabilitou no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2025, cujo objeto Registro de preços visando futura e eventual aquisição de medicamentos para o SAMU Macro Centro (192) e municípios partícipes, a partir de maior percentual de desconto sobre preço médio contido no Banco de Preços TCE-MG. A inabilitação fundamentou-se no não atendimento do item 12.4.5 do Termo de Referência, referente aos índices de aptidão financeira.

A recorrente alegou que seus índices de Endividamento Geral (EG) estariam em conformidade com a exigência editalícia (inferiores a 0,5), apresentando cálculos tanto na fase de habilitação quanto na fase recursal, que, em seu entendimento, comprovariam sua capacidade econômico-financeira.

Após reexame da matéria, a Agente de Contratação, conforme análise detalhada em 07 de agosto de 2025 (constante nos autos do processo), ratificou o ato de inabilitação, por não vislumbrar razões para sua reforma, opinando pela manutenção do ato e, conforme a previsão legal supracitada, remeteu os autos a esta Autoridade Superior para a deliberação definitiva.

II. DA ANÁLISE DA QUESTÃO E FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia central do presente recurso cinge-se à correta aplicação e interpretação do item 12.4.5 do Termo de Referência, que delineia os critérios de qualificação econômico-financeira dos licitantes, especificamente quanto ao índice de Endividamento Geral (EG). Tal item exige que as empresas possuam índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) *maiores ou iguais a 1,0 (um)* e Endividamento Geral (EG) *menor ou igual a 0,5 (meio)*, a serem analisados individualmente.

A análise técnica realizada pela Agente de Contratação, e corroborada por esta instância revisora, aponta que a metodologia de cálculo do Endividamento Geral (EG) apresentada pela Recorrente destoa frontalmente das disposições editalícias e dos princípios contábeis que visam aferir a real saúde financeira da empresa. Conforme restou demonstrado, a Recorrente, ao calcular o EG, considerou como "Capital de Terceiro" apenas o passivo exigível a longo prazo, notadamente os empréstimos bancários.

Essa interpretação se mostra equivocada, uma vez que o escopo da exigência editalícia é mensurar o comprometimento do *somatório do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante* em relação ao *Ativo Total* da empresa. A limitação do universo de débitos considerados pode impactar o cálculo do índice de Endividamento Geral, resultando em avaliação que não reflita de forma precisa a capacidade da empresa em cumprir suas obrigações, o que pode afetar a segurança da futura contratação.

É imperioso destacar que, no presente caso, foram devidamente sopesados os princípios que regem a atuação administrativa, notadamente a busca pela proposta mais vantajosa, a isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório. Considerando os documentos apresentados e as exigências previstas no edital, prevaleceu, neste momento, o princípio da vinculação, que impõe à Administração Pública o dever de exigir o estrito cumprimento das regras editalícias.

O edital constitui a "lei interna" do certame, e sua observância é condição essencial para assegurar igualdade de condições entre os participantes e preservar a segurança e a efetividade da futura contratação, em consonância com o interesse público.

Desconsiderar as exigências de qualificação econômico-financeira ou admitir metodologias de cálculo não previstas ou inconsistentes — como ocorreu no presente caso, em que o recorrente, ao realizar o cálculo, considerou apenas o "passivo exigível a longo prazo", quando deveria ter incluído também o "passivo circulante" para a apuração total — resultou na subtração de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) do capital de terceiros. Tal procedimento, em desacordo com o edital, implicaria grave violação aos preceitos basilares que regem o processo licitatório.

Adicionalmente, verifica-se nos autos que o Patrimônio Líquido da Recorrente também não atingiu o percentual mínimo de 5% do valor do objeto licitado, o que reforça a fundamentação para sua inabilitação inicial e a manutenção desta decisão.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto e da robusta fundamentação apresentada pela Agente de Contratação, a qual esta Autoridade Superior adota integralmente, e em conformidade com o **§ 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, que confere a competência para a deliberação final, **DECIDO MANTER A INABILITAÇÃO** da empresa **PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.** no Pregão Eletrônico nº 002/2025, em razão do não atendimento das exigências de aptidão financeira contidas no item 12.4.5 do Termo de Referência, notadamente por não ter alcançado, na análise econômica-financeira, Endividamento Geral (EG) igual ou inferior a 0,5 (meio).

IV. DAS PROVIDÊNCIAS

- 1) Publique-se a presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e/ou no Diário Oficial;
- 2) Intimem-se as partes interessadas para ciência;
- 3) Remetam-se os autos à Agente de Contratação para as providências cabíveis e a continuidade do certame licitatório.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2025.

DIRAN RODRIGUES DE
SOUZA FILHO:03131435607

Assinado de forma digital por DIRAN
RODRIGUES DE SOUZA
FILHO:03131435607
Dados: 2025.08.25 17:49:50 -03'00'

DIRAN RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Secretário Executivo
Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde - CIAS